



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Somestres	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:248

Atendendo ao que foi estabelecido por decreto-lei de 23 de Agosto de 1911, artigo 1.º;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 3.º da lei n.º 1:457, lei n.º 1:452, e artigo 12.º da lei n.º 1:668, applicáveis ao Presidente da República Portuguesa antes de 28 de Maio de 1926:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Presidente da República Portuguesa terá os honorários e subsídio para despesas de representação normal estabelecidos na lei n.º 1:457, do 8 de Agosto de 1923, combinada com o artigo 12.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924.

§ único. As despesas de representação extraordinária só serão abonadas pelo Estado, quando autorizadas em Conselho de Ministros.

Art. 2.º O Presidente da República Portuguesa e sua família terão residência em um dos Palácios Nacionais.

Art. 3.º Ficam desta maneira substituídos e revogados expressamente os artigos 38.º a 46.º, inclusive, da Constituição de 21 de Agosto de 1911 e demais legislação em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Fretas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.